



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**2025.0000360465**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394938-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são agravados GLICIA GANDRA DE OLIVEIRA e IGOR GANDRA PASSERI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ANA PAULA CORRÊA PATIÑO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2394938-40.2024.8.26.0000**

**Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

**Agravados: Glicia Gandra de Oliveira e Igor Gandra Passeri**

**MM. Juiz de Direito: Heber Mendes Batista**

**Comarca de Ribeirão Preto - Foro de Ribeirão Preto - 11ª Vara Cível**

**Voto nº 5201**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela antecipada visando remover anúncios ofensivos vinculados a escritório de advocacia. Insurgência da Ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme artigo 300 do CPC, e se os Agravantes cumpriram com o ônus da indicação específica da URL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contraditório só deve ser mitigado em situações excepcionais. A tutela de urgência requer probabilidade do direito e perigo de dano concreto, que não foram demonstrados. 4. O MCI estabelece que compete ao postulante da remoção de conteúdo a indicação precisa e determinada das URL. 5. Ausência de indicação torna a obrigação de fazer inexecutável e a imposição de multa diária descabida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tese de julgamento: “A tutela de urgência exige prova suficiente de probabilidade do direito e perigo de dano concreto. A ausência de indicação da URL exclui a probabilidade e não permite a incidência de multa diária para o cumprimento de obrigação de fazer inexecutável”.

Legislação citada: CPC, art. 300;

Jurisprudência Citada: Agravo de Instrumento nº 2112375-12.2020.8.26.0000, Rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 23.07.2020

REsp 1763170/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/10/2019



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado dos autos de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada cumulada com Indenizatória por Danos Morais, ajuizada por Glícia Gandra de Oliveira e Outro, ora Agravados, em face de Facebook Brasil, ora Agravante, não se conformando, este último, com a r. decisão de e-fls. 108, integrada pela decisão de e-fls. 167/168, dos autos principais, que deferiu a tutela provisória em favor dos Autores, ora Agravados.

Alega o Agravante que os Agravados ajuizaram a ação de obrigação de fazer buscando, liminarmente, a remoção de todos os anúncios vinculados ao site "gandraegandra.adv.br", bem como a reiteração de novas vinculações, sob pena de multa diária, o que foi prontamente deferido pelo Juízo recorrido.

Narra que a decisão é inexecutável, dado que o oferecimento da URL (endereço eletrônico específico), é indispensável para a localização e remoção do conteúdo pelo Agravante.

Pontua que o MCI determina que a obrigação de remoção dos conteúdos falsos ou ofensivos só pode ser efetivado "mediante ordem judicial específica que ateste a ilegalidade do material em questão e, ainda, que individualize o conteúdo por intermédio da URL", o que não foi atendido no caso vertente.

Defende que a legislação teve por premissa o reconhecimento de que não pode competir aos provedores de aplicação a missão de reputar, aleatoriamente, o que é ou não ilícito em seus serviços, sendo tal mister dos próprios interessados.

Defende, ademais, que inexistente dever legal de controle e fiscalização sobre os conteúdos postados pelos usuários das redes

sociais pelos provedores de aplicação.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para reconhecer:

*“(i) a necessidade de indicação de URL do perfil reclamado;*

*(ii) que o Facebook Brasil não pode ser compelido ao monitoramento quanto ao pedido de “remoção de todos os anúncios vinculados ao site “gandraegandra.adv.br” e que seja impedida novas vinculações”.*

Contrarrazões de e-fls. 200/219, pela manutenção da decisão hostilizada e a aplicação da multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame da questão de fundo.

Cuida-se de recurso interposto com a finalidade de reformar a decisão do Juízo de primeira instância, que deferiu a tutela antecipada para determinar à Agravada a remoção de todos os anúncios vinculados ao site “gandraegandra.adv.br”, bem como a reiteração de novas vinculações, sob pena de multa diária.

O recurso merece parcial provimento.

O contraditório só deve ser mitigado em situações excepcionais. Dispõe o artigo 300, caput, do CPC, que a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano, para se configurar, exsurge de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de probabilidade em torno do risco efetivo de prejuízo grave.

Pretendem os Agravados com a tutela de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência, combater os riscos de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo.

Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, e não impedir a sua consumação equivale à não prestar a tutela jurisdicional vindicada pela parte.

De outra parte, é importante lembrar que, para a concessão da tutela provisória é preciso a concorrência da probabilidade do alegado pelo requerente.

No caso em apreço, em juízo sumário, os Agravados não fizeram a indicação específica das URL, como lhes competia.

Ao contrário disso requereram a remoção de “todos” os anúncios vinculados ao site de advocacia.

Não se olvida que os Agravados têm o direito de impedir a violação de direitos fundamentais como a sua reputação e postular o que entendem de direito, mas, para isso, é preciso que ofereçam a URL, indicando a localização discriminada para viabilizar a remoção dos conteúdos, sob pena de impossibilidade de cumprimento.

Com efeito, conforme art. 19, § 1º, do MCI, e precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça, a ordem judicial para exclusão de conteúdo depende da identificação clara e específica do material apontado como infringente, permitindo-se, assim, a sua localização inequívoca pelo provedor.

Nesse sentido, o entendimento perfilado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*"Recurso Especial. Internet. Facebook. Provedor de aplicação. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Remoção de conteúdo. Fornecimento de*

localizador URL. Comando judicial específico. Necessidade. Monitoramento prévio de publicações na rede social. Impossibilidade. Obrigação de fazer. Apresentar informações. Determinação judicial. Possibilidade. (...) 3. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 4. Impossibilidade de determinação de monitoramento prévio de perfis em rede social mantida pela recorrente. Por consequência, inviabilidade de cobrança de multa-diária. Precedentes. (...)"(REsp 1763170/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/10/2019);

Espelhando esse entendimento, ademais, este E. TJSP, em casos semelhantes, sem o grifo no original:

"TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Remoção de conteúdos supostamente ofensivos veiculados na rede social Instagram. Deferimento de tutela provisória. Insurgência do corréu Facebook apenas quanto à necessidade de indicação das URLs específicas dos conteúdos a serem removidos. Art. 19, § 1º, Lei 12.965/14. Agravado que concordou com o recorrente e informou as URLs em contrarrazões. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido."(Agravado de Instrumento nº 2112375-12.2020.8.26.0000, Rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 23.07.2020).

Destarte, a decisão deve ser parcialmente reformada, para que os Agravados especifiquem qual URL de conteúdo deve ser



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

removida, pois a ordem judicial deve indicar especificamente qual a URL a ser indisponibilizada.

Quanto à multa deve ser mantida como determinada, passando o prazo a fluir a partir da publicação da determinação judicial contendo as URLs específicas.

Por fim, não vislumbro a má-fé da Agravante para os fins de aplicação da multa, a qual exige o dolo em causar prejuízo à parte no processo, o que não pode ser presumido pelo mero exercício do contraditório.

Nos termos expostos, a decisão recorrida deve sofrer pequena reforma para determinar que os Agravados indiquem as URLs a fim de viabilizar a remoção dos anúncios vinculados ao site "*gandraegandra.adv.br*", bem como a reiteração de novas vinculações, sob as mesmas cominações.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Providencie a Zelosa Serventia as anotações de e-fls. 16.

Diante do exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

fundamentação.

CORRÊA PATIÑO  
Relatora